

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUTARQUIA — CARGO ISOLADO  
— INTERINIDADE**

*— A revogação da Lei n.º 1.584, de 1952, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, não impede o provimento interino em cargo isolado, nem obriga à efetivação dos que foram nomeados a este título.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N.º 7.433-58**

**PARECER**

Pleiteia Dorá Americano Lessa de Vasconcelos efetivação no cargo isolado de assistente social, padrão K, do Conselho Nacional de Estatística (I.B.G.E.), que exerce, interinamente, desde 22 de março de 1954.

2. A interessada, tendo em vista sua aprovação em concurso realizado para preenchimento de cargos da classe "H" (inicial) da carreira de assistente social do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I. A. P. I), bem como a habilitação em prova do Serviço Social da Indústria

(S.E.S.I.), para o desempenho de idêntica função nessa última entidade, fundamenta sua pretensão no art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 31.477, de 18-9-52, que preceitua:

“Art. 14. Os concursos serão realizados pela própria entidade ou por delegação.

Parágrafo único. As entidades interessadas na realização de concursos, poderão celebrar acôrdos ou convênios entre si, inclusive para aproveitamento comum de candidatos habilitados, sendo-lhes facultado solicitar a outros órgãos da administração direta ou indireta, bem como às entidades privadas de reconhecida idoneidade, a colaboração que se fizer necessária ao recrutamento e à seleção de pessoal”.

3. Chamado a opinar, o Consultor Jurídico do C.N.E. asseverou que, em face do dispositivo acima transcrito, é possível o deferimento do pedido, e assim justifica sua conclusão:

“No caso presente, conforme foi assinalado, o cargo de assistente social do C.N.E. é *um único* e, não havendo carreira, é isolado. Além disso, nenhum concurso para preenchimento do mesmo foi realizado até aqui. Ora, se o decreto Executivo fixa o princípio do “*recrutamento*” e “*seleção de pessoal*” por delegação, nada impede que o I.B.G.E. que é autarquia — por se tratar de um cargo isolado, de não ter havido concurso, de não prejudicar direito de terceiro, *a posteriori*, dê validade ao concurso da requerente no I.A.P.I. e, mais, ao próprio concurso realizado por ela no “Serviço Social da Indústria” que, embora entidade privada, possui *idoneidade pública*, único requisito exigido pelo próprio decreto. Se outras razões não bastassem, além do merecimento comprovado da requerente e da competência demonstrada por ela em dois concursos públicos e numa interinidade atestada pelos seus próprios chefes, como sendo de “dedicação e competência”, há um princípio

jurídico que reclamaria o ato de sua efetivação; é o da *economia processual* no direito adjetivo. Sendo o cargo isolado, desde que o C.N.E. não realizou concurso, muito mais econômico será aceitar-se o concurso das duas entidades referidas que despender tempo e dinheiro na seleção de um único nome para um único lugar. Argumentou-se com a diversidade de padrão; é, porém, argumento secundário e de nenhuma valia, pois, o que se deve ter em vista é tão-somente a hipótese da viabilidade ou não, do reconhecimento do concurso”.

4. Finalmente, refere-se o aludido Consultor Jurídico ao Parecer n.º 217-Z, de 25-2-57, da Consultoria-Geral da República, aprovado por despacho presidencial e publicado no *Diário Oficial* de 2-4-58. Através desse expediente, firmou-se o entendimento de que os cargos isolados das autarquias poderão ser providos em caráter efetivo, independentemente da prestação de concurso.

5. Examinando o assunto, cumpre esclarecer, inicialmente, que a aprovação em concurso do I.A.P.I. não poderia, sem prévio e público ajuste, servir para preenchimento, em caráter efetivo, de cargo do C.N.E.

6. Aliás, trata-se de cargos que, embora homônimos, se situam em níveis hierárquicos tão diversos (K e H) que não seria admissível, ainda que por prévio acôrdo, exigir-se dos candidatos a uns e outros o mesmo cabedal de conhecimentos.

7. Fosse possível tal convênio, imprescindível seria constar das instruções do concurso que aos primeiros colocados caberiam os cargos de melhores vencimentos.

8. Relativamente à prova prestada pela requerente para emprêgo de assistente social do S.E.S.I., de vencimentos ignorados, também não há possibilidade, no entender desta D.P.,

de considerá-la para o efeito pretendido. As entidades privadas referidas no art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 31.477, de 1952, devem ser necessariamente, especializadas em recrutamento e seleção de pessoal; o referido Decreto não previa o aproveitamento, por órgãos da Administração pública, de candidatos aprovados em concursos para entidades privadas, mas permitia a ditos órgãos incumbirem entidades particulares especializadas de recrutarem e selecionarem pessoal especialmente para o serviço público.

9. Quanto ao Parecer n.º 217-Z, de 1957, invocado no processo, cumpre esclarecer que, através do mesmo, entendeu a Consultoria-Geral da República que a Lei n.º 1.711, de 1952, derogou a de n.º 1.584, de 1952, na parte referente à exigência de concurso para provimento de cargo isolado autárquico.

10. Ressalta-se no referido expediente:

"Ao parecer desta Consultoria, o Estatuto dos Funcionários vem autorizar interpretação da Lei n.º 1.584, no sentido de que *ela não abrange estes últimos cargos*, mas os de carreira, que aliás constituem cerca de 90% dos cargos e funções daquelas instituições de previdência.

.....

A lei ordinária pode dispor que determinados cargos, mesmo isolados, sejam preenchidos por concurso, mas *não pode generalizar*, determinando que por concurso, todos sejam preenchidos. Veja-se o que a propósito dispõe a Constituição: "A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde" (art. 186). É necessário se designem especificamente os "outros", os cargos isolados, que a regra, que deflui do preceito, é que os cargos ou funções não de carreira, mas isolados, são de livre provimento".

11. Como não há lei especial que exija concurso para provimento do cargo de assistente social do C.N.E., é de se concluir, em face do parecer acima transcrito, que a nomeação efetiva não dependerá desse requisito.

12. De tal conclusão não se infere, entretanto, que não possa haver investidura em caráter interino, mas sim que há possibilidade de se nomear efetiva ou interinamente.

13. Entender de forma diversa seria negar eficácia ao próprio Estatuto dos Funcionários quando dispõe:

"Art. 12. A nomeação será feita:

.....

IV — *interinamente*:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado.

c) .....

14. Aliás, o mencionado Parecer n.º 217-Z não autoriza efetivação de interino; apenas admite nomeações efetivas em cargos isolados das autarquias, sem prestação de concurso prévio.

15. Assim, o entendimento firmado pelo Consultor-Geral da República, que prevalecerá apenas para provimentos posteriores, faculta, mas não obriga, a investidura em tais cargos, nos termos do art. 12, item II, do E.F.

16. À vista do exposto, opina esta Divisão pelo indeferimento do pedido, por carecer de amparo legal.

17. Com este parecer, poderá retornar o processo ao Conselho Nacional de Estatística.

Em 20 de agosto de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor. De acordo. Em 21 de agosto de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.